PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.612.887/0001-31

LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

PUBLICAÇÃO

Certifico que nos termos da legislação vigente atual, publiquei este(a) Lei na sede desta prefeitura no período de: 05/12/17 a 20/12/17 por afixação em quadro próprio.

O referido é verdade. Dou fé.

Luislândia, 05 de Dezembro de 2017

RESPONSÁVEL

Altera o anexo IV da tabela de que trata o artigo 108 do Código Tributário Municipal, Alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) da Lei Complementar Nº 01/2009 e dá Outras Providências.

O povo do Município de Luislândia (MG), por seus representantes na **CÂMARA MUNICIPAL** decretou, e eu, em seu nome, com fulcro nas disposições do inciso IV do art. 147 da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam modificados os itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 do Anexo IV (tabela de que trata o artigo 108 do Código Tributário Municipal, Alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) da Lei Complementar Nº 01/2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**1.03** – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*

***1.04** – Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.*

***7.16** – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.*

CÂMARA MUNICIPAL DE LUISLÂNDIA
PÚBLICADO
Em 05 de Dezembro de 2017
RESPONSÁVEL

11.02 *– Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.*

13.05 *– Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotoligrafia, exceto se destinados à posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.*

14.05 *– Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvonoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.*

16.01 *– Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário e passageiros.*

25.02 *– Traslado intramunicipal e cremação de corpos e parte de corpos cadavéricos."*

Art. 2º - Ficam incluídos os itens 1.09, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, no Anexo IV (tabela de que trata o artigo 108 do Código Tributário Municipal Alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) da Lei Complementar Nº 01/2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"1.09 *– Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS.*

14.14 – *Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.*

16.02 – *Outros serviços de transporte de natureza municipal.*

17.25 – *Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de radiofusão sonora e de sons e imagens de receptação livre e gratuita.*

25.05 – *Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento."*

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, obedecido no que couber o disposto no art.150, III, 'b' e 'c' da Constituição Federal.

Prefeitura Municipal de Luislândia, 05 de dezembro de 2017.

Edson Rodrigues Suzart Júnior
Prefeito
Luislândia - MG

EDSON RODRIGUES SUZART JÚNIOR
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
Certifico que nos termos da legislação vigente atual, publiquei este (a) Lei
Na sede desta Câmara no período de:
05 / 12 / 2017 a 20 / 12 / 2017 por
Afixação em quadro próprio.
O referido é verdade e dou fé.
Luislândia-MG, 05 de dezembro de 2017
RESPONSÁVEL